

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 17.032/38

(CP-389/41)

COS/EV

1941

Deverão as Caixas de Aposentadoria e Pensões suspender o fornecimento de medicamentos aos seus associados, no caso de não ser possível às respectivas Empresas averbarem as consignações referentes.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista submete à apreciação deste Conselho o acordo firmado com várias Farmácias para fornecimento de medicamentos aos seus associados disseminados ao longo das linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

CONSIDERANDO que o decreto-lei nº 312, de 3 de março de 1938, apenas permite as consignações em casos expressos, e tão somente nestes, definidos no art. 2º, daquele diploma legal;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar à Caixa que suspenda a prestação do benefício pretendido, uma vez que a Empresa não pode averbar as consignações referentes ao fornecimento de medicamentos aos associados.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Abelardo Marinho Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 24 / 3 / 41

Publicado no Diário Oficial em 6 / 6 / 41